



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo n°** 10880.971862/2009-51  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1002-000.871 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 10 de outubro de 2019  
**Recorrente** FANUC SOUTH AMERICA EQUIPAMENTOS DE AUTOMACAO E SERVICOS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)**

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO COMPROVADO.

Tendo sido comprovado mediante documentação hábil e idônea o crédito informado no PER/DCOMP, há que se reconhecer o indébito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Ailton Neves da Silva- Presidente.

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Marcelo José Luz de Macedo.

## **Relatório**

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento do recurso administrativo na primeira instância administrativa, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ:

Trata-se de PerDcomp n° 06833.45877.231008.1.7.04-1863 (fls. 2/6), cuja compensação não foi homologada, tendo em vista que, a partir das características do Darf discriminado no PerDCOMP, foram localizados dois pagamentos, no valor individual de R\$ 33.328,32, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do interessado (Quadro 1), não restando crédito disponível para compensação dos débitos informado no PerDcomp, conforme constou no Despacho Decisório (fl. 7).



Recolheu o DARF de IRRF código 0561 de Julho de 2004 em duplicidade;

Esta duplicidade de pagamento refletiu na duplicidade da declaração em DCTF

Para fundamentar seus argumentos, apresenta a folha de pagamento Analítica do mês de junho de 2004, discriminando os valores totais da empresa (e-fls. 142) e os valores por empregado (e-fls. 143/154). Junta também a DIRF do ano-calendário 2004 (e-fls. 155/176) a qual apresenta os valores de retenção na fonte do ano (e-fls. 155) e as retenções por empregado (e-fls. 156/176).

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Rafael Zedral

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo pois:

1. A ciência do Acórdão ocorreu em 01/10/2015 conforme e-fls. 103;
2. Seu Recurso Voluntário foi protocolado no dia 28/10/2015 conforme e-fls. 106.

Ademais, atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

## **DO MÉRITO**

Entendo que assiste razão à recorrente.

A recorrente recolheu por meio de dois DARFs a quantia de R\$ 33.328,32, no mesmo dia 03/07/2004. Estes recolhimentos referem-se a IRRF de código 0561 de Junho de 2004. Alega que um dos pagamentos ocorreu indevidamente, pois o valor retido de seus funcionários corresponde a apenas um DARF.

Mas convém observar que mais importante do que demonstrar a existência de um recolhimento a maior ou em duplicidade (com alega a recorrente) é mostrar a inexistência do débito. E a inexistência deste débito é verificada ao analisar os documentos juntados pela recorrente em anexo ao Recurso Voluntário. Percebe-se que o valor retido na fonte no mês de Junho de 2004 é de fato R\$ 33.328,32.

A Folha de Pagamento Analítica de e-fls. 142 mostra a rubrica IRRF no valor de R\$ 33.328,32.

Na tabela abaixo apuramos a soma dos valores de retenção de cada funcionário, conforme valores lançados na DIRF de e-fls. 155 a 164:

NOME	IRRF
ADOLFO BOSQUE MARTINEZ	R\$ 3.928,67
JOSE TEIXEIRA BRANDÃO NETO	R\$ 4.244,34
EVANDO BERNARDINO DE MORAIS	R\$ 976,29
ANDRÉ LUIZ SANTOS GOMES	R\$ 997,26
WAGNER RODRIGUES BELLO	R\$ 876,03
ANDRÉ TAKASHI HIRATA	R\$ 969,05
DENISE MAURIS CAVALCANTE KUESTE	R\$ 556,00
MAURÍCIO PRIETRO PEREIRA	R\$ 628,70
ADRIANO PIRAINO	R\$ 0,00
TÂNIA CRISTINA FERREIRA	R\$ 1.328,13
ROGÉRIO KATO	R\$ 753,93
FRANCISCO LEOPOLDO CARDOSO	R\$ 2.197,96
EMILIA TIEMI KANESIRO	R\$ 0,00
RODRIGO EUGÊNIO SALINAS ESPINO	R\$ 1.140,72
RICARDO AUGUSTO MIRANDEZ FERREIRINHO	R\$ 0,00
CLEBER CALLEJAO	R\$ 1.275,89
ANA CLAUDIA MAIA E AGHAZARIAN	R\$ 754,87
ADRIANO AUGUSTO HENCKES	R\$ 2.388,53
HAJIME SHINTANI	R\$ 3.160,16
DENJLSON PAIVA WHITE PAIM	R\$ 156,21
JAIME EDUARDO GALVES AVILES	R\$ 330,16
FÁBIO MARTINS ROMERO	R\$ 1.971,49
FÁBIO STEFANI MENDONÇA	R\$ 579,76
THJAGO SACCARO LANG	R\$ 503,85
JOSE LUIZ PALOMAR FERNANDES	R\$ 1.641,08
NELSON BAILONI FILHO	R\$ 1.969,24
	R\$ 33.328,32

Assim, verifica-se que pagamento declarado na PER/DCOMP ocorreu indevidamente, pois o valor total retido na fonte no mês de Junho de 2004 é de R\$ 33.328,32, tendo em vista os documentos juntados convalidam os argumentos da recorrente.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento reconhecendo o indébito declarado no PER/DCOMP 06833.45877.231008.1.7.04-1863, homologando as compensações até o limite do crédito.

É como voto.

Rafael Zedral - Relator

Fl. 5 do Acórdão n.º 1002-000.871 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.971862/2009-51